



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 522, DE 2020

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Institui o valor de resgate de vasilhames não biodegradáveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3548/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o valor do resgate de embalagens não biodegradáveis por faixa de volume.

Art. 2º As empresas *envasadoras* de conteúdo devem fornecer meios de resgate das embalagens não biodegradáveis, resarcindo o responsável pela entrega da embalagem utilizada a importância conforme a tabela 01:

Tipo	Volume	R\$
Vidro	De 200 ml a 500 ml	0,25
Vidro	De 501 ml a 1000 ml	0,45
Vidro	Acima de 1000 ML	0,55
Plástico	De 200 ml a 500 ml	0,25
Plástico	De 501 ml a 1000 ml	0,45
Plástico	Acima de 1000 ml	0,55
Ferro	De 200 ml a 500 ml	0,25
Ferro	De 501 ml a 1000 ml	0,45
Ferro	Acima de 1000 ml	0,55
Alumínio	De 200 ml a 500 ml	0,25
Alumínio	De 501 ml a 1000 ml	0,45
Alumínio	Acima de 1000 ml	0,55
Outras ligas e compostos não nominados acima	De 200 ml a 500 ml	0,25
Outras ligas e compostos não nominados acima	De 501 ml a 1000 ml	0,45
Outras ligas e compostos	Acima de 1000 ml	0,55

Art. 3º O volume a ser resgatado mensalmente deverá ser de no mínimo 95% do volume gerado no mês anterior pela *envasadora*.

Art. 4º Quando o volume de embalagens resgatadas não alcançar a meta segundo o cálculo da tabela 02 a empresa *envasadora* deverá ressarcir o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com o dobro do valor da tabela 01 multiplicado pela quantidade de embalagens envasadas não recolhidas.

Tabela 02:

Mês->	MÊS 01	MÊS 02	MÊS 03	MÊS 04	MÊS 05	MÊS 06
Meta a cumprir->	95%	115%	95%	100%	95%	95%
Meta cumprida	80%	90%	90%	70%	99%	90%
Ressarcimento ICMBio	0%	20%	0%	15%	0%	1%

Cálculo: Meta do mês – Meta cumprida = “X”

Meta do mês + “X” – Meta cumprida = Ressarcimento ICMBio.

Art. 5º O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) deverá criar um fundo financeiro com os recursos oriundo dos resarcimentos e investir integralmente em custeio para disponibilizar meios visando o fomento para a recompra de embalagens.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as políticas de recompra de embalagens de vidro e plástico não criam condições ou incentivos para que os consumidores ou os chamados catadores de recicláveis busquem recolher devido ao baixo preço ou até mesmo a falta de mercado para a venda.

Tal fato tem gerado um enorme volume de lixo não biodegradável poluindo e piorando as condições de habitabilidade das cidades e comunidades, com consequente poluição de rios, lagos e mares. Além de contribuir para o aumento de doenças causadas pelo acúmulo de água nestes recipientes.

O volume gerado de embalagens não biodegradáveis é tão grande que até nas estradas vicinais e áreas rurais o volume de poluição é alarmante e extremamente preocupante.

A criação de uma tabela de valores vai incentivar a destinação correta destes resíduos por parte dos consumidores bem como dos coletores que os destinarão para os devidos processos de reciclagem.

Ademais, o incentivo financeiro para este recolhimento vai diminuir a quantidade de lixo recolhida pelos serviços de coleta e também diminuir o volume dos aterros sanitários gerando uma enorme economia para as administrações públicas e para o meio ambiente.

Assim, gerando expectativa de ganhos para a população e coletores deveremos contribuir para melhorar nosso meio ambiente.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

FIM DO DOCUMENTO